



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239/DF**

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, entidade sindical de grau superior e de âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antônio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, por seus advogados infra-assinados (substabelecimento de procuração em anexo), com endereço profissional no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antônio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.023º, §2º, da Lei nº 13.105, de 16.03.2015, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, aduzindo, para tanto, os argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I. TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

Vossa Excelência despachou nos autos determinando a intimação das partes embargadas para se manifestarem acerca da peça de embargos de declaração no prazo legal, fazendo menção expressa ao dispositivo do Código de Processo Civil (CPC).

Por sua vez, o art. 1.023, § 2º, do CPC determina que o “juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Por outro lado, o art. 219 do mesmo Código estabelece que a “contagem de prazo em dias computar-se-ão somente em dias úteis.” E o art. 224, § 3º, prevê que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da publicação.

Segundo registro do andamento processual da presente ADI, o despacho que determina a manifestação das partes embargadas foi publicada no Diário de Justiça em 15.08.2019, uma quinta-feira.

Assim, considerando essas regras e premissas acima, o prazo de 5 dias para apresentação da presente manifestação se encerra hoje, dia 22.08.2019, também quinta-feira.

Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação.

## II. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO DO STF

A presente ADI foi ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) e distribuída, ainda em 25.06.2004, ao Ministro Cezar Peluso, questionando a constitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 20.11.2003, que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

O julgamento se iniciou em 18.04.2012 e teve o seu término em 08.02.2018.

O Plenário do Tribunal, acompanhando voto de Vossa Excelência, julgou improcedentes os pedidos, vencidos o Ministro Cezar Peluso (antigo relator) e, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Do acompanhamento do julgamento e da leitura da petição inicial e do acórdão, torna-se evidente que o cerne da discussão posta nos autos, e resolvida pelo STF, pode ser resumido com a transcrição de trecho da ementa, a saber:

.....

*8. Constitucionalmente legítimo, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do*

*ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Imprudência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.*

.....

Com a publicação do acórdão em 01.02.2019, a Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá e Outros, opuseram embargos de declaração.

### **III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**

Em sua peça de embargos de declaração, a Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá e Outros sustentam que, no acórdão, não se encontra menção à inaplicabilidade do marco temporal à titulação dos territórios quilombolas.

Afirmam que houve, ao longo das discussões, expressa refutação da aplicação do marco temporal aos casos de titulação de territórios de comunidades remanescentes de quilombos.

Para tanto, os embargantes transcrevem trechos dos votos da Ministra Rosa Weber, do Ministro Edson Fachin, do Ministro Luís Roberto Barroso e do Ministro Luís Fux e, em menor medida, partes da manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski e Ministro Celso de Mello.

### **IV. O JULGAMENTO DA ADI Nº 3.239 E O MARCO TEMPORAL**

#### **Inexistência de obscuridade, contradição ou erro material**

Em primeiro lugar, é fundamental destacar a tentativa forçada dos embargantes de incluir, no resultado final do julgamento da ADI nº 3.239 e em sua parte dispositiva, assunto que, nem de perto, foi tratado ou decidido da forma como eles querem.

Exatamente por esse motivo preliminar é que não se tem, no acórdão do julgamento, qualquer obscuridade ou contradição, assim como não há omissão que se tenha a necessidade de suprir. E, evidentemente, não se observa no acórdão qualquer erro material que se tenha que corrigir. Portanto, **é caso de não admissão dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).**

Os presentes embargos de declaração **são uma tentativa tortuosa de direcionar o conteúdo do acórdão da ADI nº 3.239** para o sentido que querem os embargantes, **como se o julgamento do STF não tivesse sua própria dignidade institucional e não fosse merecedor de respeito jurídico.**

É por isso que soa estranha e maliciosa a estratégia dos embargantes que, ao final, rebaixa o acórdão do STF a instrumento de seus próprios interesses. **O que querem os embargantes, em realidade, é “inventar” um *obiter dictum* do julgamento ocorrido em 08.02.2018 para, em seguida, transformá-lo em viga de sustentação de todo o julgamento, atribuindo a essa eventual afirmação uma espécie de efeito vinculante para todos.** Nada mais disparatado, a merecer a repreensão do STF.

#### **Impropriedade do pedido dos embargantes em ADI julgada integralmente improcedente**

É sempre fundamental lembrar que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visava a declaração de inconstitucionalidade de decreto presidencial. O julgamento do STF foi no sentido de julgar integralmente improcedente a ADI e, portanto, reafirmar a validade jurídica do decreto.

O quadro jurídico do julgamento é bastante claro e, se restaram dúvidas quanto ao encaminhamento do tema, obviamente seria hipótese de eventual omissão do decreto em si, e não do julgamento do STF.

Cumprir observar que, ao final do julgamento, já com todos os votos proferidos, estabeleceu-se discussão sobre a pertinência e a conveniência de se firmar uma “tese” para o julgamento.

O Ministro Marco Aurélio foi o primeiro a reparar a impropriedade do encaminhamento e sua total inadequação no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente quando a decisão é pela improcedência do pedido.

O sentimento de estranheza experimentado pelo Ministro Marco Aurélio foi compartilhado pela Ministra Cármen Lúcia. Mesmo o Ministro Roberto Barroso

reconheceu também, mesmo que por meio de juízo de conveniência, que não era o caso de se fixar alguma tese, uma vez que o conteúdo vinculante estaria na ementa.

Pela importância da questão, torna-se necessário transcrever esse trecho do diálogo entre os Ministros e, portanto, pede-se vênua para essa citação de pontos relevantes (página 3790 do registro do STF e página 348 do acórdão):

.....

*A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, quando confeccionei esse meu voto, eu estava há três meses na Corte e não havia o hábito de nós firmarmos uma tese, por isso não preparei tese alguma. O Ministro Luís Roberto generosamente acaba de me oferecer a tese, então eu gostaria de endossá-la e, naturalmente, se houver acolhimento pelos demais, eu a proporia.*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual é a tese?**

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – É que foi julgada improcedente aqui, e nós acolhemos teses nos casos da repercussão.*

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o acórdão vai ter ementa.*

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Vai ter ementa.*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tese em controle concentrado de constitucionalidade e concluindo o Colegiado pela improcedência do pedido?**

*O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Deixa eu explicar a razão, Ministro Marco Aurélio. A lei exige tese no caso de repercussão geral, isso é fato. E que, muitas vezes, como os votos são agregativos, você às vezes não sabe exatamente e em rigor qual foi o denominador comum jurídico do voto. Por isso que eu sempre tenho a preocupação de firmar a tese, até porque, neste caso, tem efeito vinculante, e, se tem efeito vinculante, quem for interpretar lá embaixo tem que saber vinculado a quê. Por esse motivo eu acho importante explicitar a tese.*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) –**  
***Posso até colocar em votação se votaríamos uma tese, porque, neste caso, foi julgado improcedente, mantendo-se o Decreto.***

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Teremos de chamar à ordem o julgamento que foi implementado no dia de ontem, sob a minha relatoria, quanto aos planos de saúde!*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – *Mas, aí, certamente - deixe-me só ter esse diálogo com o Ministro Marco Aurélio, cuja opinião, eu sempre aprecio e levo em conta. Diferentemente da repercussão geral, aqui é facultativo. Eu só acho que é bom ter a tese para quem for executar saber. No caso de ontem, era mais fácil, porque a tese era basicamente - eu não participei do julgamento - a de que os planos de saúde têm o dever jurídico de ressarcir o SUS nos casos tais. Então, a tese estava fácil.*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – *Nós julgamos vários dispositivos, Ministro. E acho que aqui é um outro dado.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Julgamos muito mais, naquele caso, do que o ressarcimento.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -**  
***Mas, certamente, não precisa ser aprovada. Nisso, o Ministro Marco Aurélio... No caso da repercussão geral, tem de ser aprovada. Mas aqui acho que é facultativo, então, a Ministra Rosa fará como a ela lhe parecer bem.***

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – *Sim, porque aí a Constituição estabelece, mas aqui não é o caso. E acho que a ementa seria, neste caso, suficiente por uma razão: os fundamentos, inclusive, foram diferentes; a ementa é que vai vincular, é que dá o conteúdo vinculante. Esta é a razão pela qual acho que, neste caso, nós poderíamos suscitar mais indagações. E, sendo improcedente, mantém-se o Decreto.*

..... (grifo nosso)

Notem-se as posições externadas pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de se estranhar a proposta de se elaborar uma tese para um julgamento de improcedência de ADI.

**Decisão expressa do STF sobre não se manifestar acerca desse ponto**

A Ministra Cármen Lúcia, em seguida, afirma que **“POSSO ATÉ COLOCAR EM VOTAÇÃO SE VOTARÍAMOS UMA TESE...”**, do que se depreende, por óbvio, que decidir acerca do marco temporal no formato de uma tese seria, em realidade, **um novo julgamento do Plenário**, a merecer nova votação.

O Ministro Luís Roberto Barroso também chegou a afirmar que, no caso, uma tese não precisava ser aprovada, diferentemente do que ocorre no regime da repercussão geral.

Ao final, o Ministro Ricardo Lewandowski é categórico em seu posicionamento contrário à formulação de uma tese no caso:

.....  
*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -  
Senhora Presidente, eu queria, com todo o respeito,  
manifestar-me neste caso contrariamente à formulação  
de uma tese. É que o Supremo se pronunciou, com  
muita clareza, pela improcedência desse Decreto. É um  
decreto complexo, que pode ensejar, depois, em sua aplicação  
aos casos concretos, algumas dúvidas. E eu temo que uma  
tese que, necessariamente é sintética, possa trazer alguma  
dúvida para esse pronunciamento absolutamente inequívoco,  
retilíneo que nós fizemos hoje.*  
.....

Também o Ministro Celso de Mello esclareceu em definitivo o ponto. Transcreve-se esse trecho apenas para suplantiar quaisquer dúvidas sobre o entendimento do Tribunal quanto ao marco temporal, prestando todo o respeito e reverência ao Ministro Celso de Mello que optou por cancelar sua fala do acórdão:

.....

*Ainda mais porque surgiu essa questão do marco temporal, mas como a Ministra Rosa Weber disse... **disse isso em obter dictum, portanto, isso não faz parte da razão de decidir...***

.....<sup>1</sup>

Ao final desse diálogo, a Ministro Rosa Weber questiona o Tribunal, ao que é redarguida pela Ministra Cármen Lúcia:

.....

*A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Então, eu questiono Vossas Excelências se é para fazer referência, na ementa, ao marco temporal, **porque, no meu voto, eu vou suprimir.***

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – **Não, porque a maioria não foi nesse sentido.** Não há mais a referência.*

.....

Portanto, torna-se cristalino, na leitura desse diálogo registrado no acórdão do julgamento, que os Ministros **EXPRESSAMENTE** optaram por não tratar do assunto, seja no acórdão seja muito menos na ementa, **uma vez que pareceu à grande maioria do Plenário que o tema do marco temporal não guardava relação direta com as razões de decidir que indicaram a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003.**

Essa é exatamente a razão de se constar, no voto vencedor da Ministra Rosa Weber, o ponto 4.4.4 (pág. 3572 do registro do STF), no qual se lê:

***4.4.4. À falta de deliberação do Plenário quanto a eventual marco temporal, deixo de tercer considerações, ainda que em obter dictum a respeito...***

(grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Vídeo do julgamento - <https://www.youtube.com/watch?v=gaLcOajGV8Y>, 1:02:30

### O tratamento do marco temporal pelos Ministros nesse julgamento

Há, entretanto, outras razões que indicam que o tema do marco temporal, ao contrário do que querem os embargantes, não poderia constar, de afogadilho, no acórdão ou, muito menos, na parte dispositiva ou vinculante do acórdão.

Já se viu que a questão foi considerada pelo Plenário do Tribunal, quando muito, mero *obiter dictum*, sem conexão com as razões de decidir que levaram ao julgamento pela improcedência da ADI.

Além disso, é certo que esse tema foi enfrentado pelos Ministros em seus votos de maneira diferente, sem baliza possível de comparação.

Os embargantes, em mais um esforço descomunal de criação, tentam demonstrar que os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Gilmar Mendes indicam esse caminho, uma vez que foram vencidos para julgar pela procedência parcial da ação, de maneira a dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 2º, do Decreto nº 4.887/2003.

Essa conclusão dos embargantes é equivocada, como agora será demonstrado.

O Ministro Dias Toffoli propôs, ao final de seu voto, que se adotasse o marco temporal tal como jurisprudência do Tribunal firmada em matéria de demarcação de terras indígenas, por vislumbrar em ambos os casos problemas assemelhados relativos à segurança jurídica, ao devido processo legal e à necessidade de se conseguir paz social e boa convivência entre as comunidades quilombolas/indígenas e as populações não nativas vizinhas a essas terras.

É importante destacar que a adoção do “marco temporal” é a confirmação, em realidade, de importante jurisprudência do Tribunal, construída após o longo julgamento da PET nº 3.388 (Raposa Serra do Sol), concluído em 19.03.2009, e reafirmada em diversos julgamentos. Por serem casos paradigmáticos que envolvem temas fundiários e a situação jurídico-constitucional de minorias, nada mais natural do que trazer, para o julgamento do processo da titulização das áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, a solução decidida e reafirmada para o caso da demarcação das terras indígenas.

Nessa linha, o Ministro Dias Toffoli sugeriu em seu voto, nesta ADI, a utilização dos instrumentos hermenêuticos assentados naquele julgamento. Posicionou-se, assim, em sua manifestação:

.....

*Ante o exposto, voto no sentido de jogar parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, tão somente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, no sentido de esclarecer, nos termos do art. 68 do ADCT, que somente devem ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, inclusive as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, **na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988)**, salvo comprovação, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, da suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros.*

(grifo nosso – pág. 3620 do registro do STF e pág. 178 do acórdão)

Essa solução, por óbvio, não significa, na visão do Ministro Dias Toffoli, um julgamento pela igualdade dos regimes constitucionais de ambas as situações.

O art. 231, § 6º, da CF, no tratamento dado às terras indígenas, por exemplo, não encontra parâmetro no regime das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

Tanto é assim que o art. 13 do Decreto mencionado prevê a possibilidade de aquisição de domínio por essas comunidades mediante prescrição aquisitiva (usucapião) ou mesmo pela presença de vício no título de propriedade particular. É por isso que o Ministro assenta finalmente que:

*..... Sendo necessário, porém, o ato expropriatório, deve o Estado, como responsável direto pela execução das políticas e das diretrizes constitucionais, indenizar os proprietários particulares se esses exerciam regularmente seu direito até a promulgação da Carta de 1988. O referido processo de desapropriação é de nítido interesse social e será feito em benefício das comunidades remanescentes de quilombos.*

.....

(pág. 3619 do registro do STF e pág. 177 do acórdão)

Essa lógica esposada pelo Ministro Dias Toffoli foi, em realidade, vencedora no julgamento, tanto é assim que essa premissa está na ementa do julgamento:

.....

*11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação.*

..... (grifo nosso)

Posteriormente, também o Ministro Gilmar Mendes seguiu essa mesma linha da interpretação conforme e o julgamento pela parcial procedência da ADI.

Nesse ponto, como se sabe, ambos os Ministros restaram vencidos, **embora não no sentido indicado pelos embargantes.**

Em realidade, os votos vencedores não excluíram, por meio de uma análise de mérito e com argumentos substanciosos, a aplicação do marco temporal no presente caso. **Apenas entenderam que não era o caso de incluir essa sugestão do Ministro Dias Toffoli na parte dispositiva e vinculante do presente julgamento.** A posição majoritária, portanto, foi no sentido de que o tema do marco temporal não era imprescindível para o julgamento pela constitucionalidade do decreto presidencial.

Quando o Ministro Dias Toffoli sugeriu a consideração acerca do marco temporal, já se passavam 14 anos de vigência do decreto, com três votos já proferidos essencialmente contrários entre si: **(i)** o voto do Ministro Cezar Peluso pela total procedência da ação direta; **(ii)** o voto da Ministra Rosa Weber pela total improcedência da ação direta; e **(iii)** o voto do Ministro Dias Toffoli pela procedência parcial com a interpretação conforme.

Diante desse quadro instável, afastar o tema do marco temporal da parte dispositiva do julgamento pareceu, aos Ministros que votaram em seguida, uma forma de diminuir as divergências e tentar encontrar uma posição de maioria, de forma a viabilizar uma decisão que não mais se estendesse no tempo. **A decisão por afastar o marco temporal, portanto, não foi um juízo de mérito, mas uma posição tomada a partir de uma estratégia de política de julgamento.**

A partir daí, cada Ministro fez suas considerações sobre a questão, de maneira livre e espontânea, sabendo não se tratar de ponto vinculativo do processo ou tema sobre o qual o Plenário teria que proferir entendimento.

Soma-se a isso o fato de o Autor da ADI ter passado por questões de períodos históricos para elaborar o seu argumento inicial, embora nesse ponto específico de sua alegação não se tenha qualquer correlação com o “marco temporal” tratado pelo Ministro Dias Toffoli como medida de julgamento.

O Autor afirmou em sua exordial que as áreas aludidas pelo art. 68 do ADCT seriam apenas o “território em que comprovadamente, durante a fase imperial da história do Brasil, os quilombos se formaram”. Ora, o que isso tem que ver com o marco temporal sobre o qual abordou o Ministro Dias Toffoli?

Foi contra essa específica nuance da argumentação do Autor que parece ter se insurgido, por exemplo, a própria Ministra Relatora e o Ministro Luiz Fux, quando afirmaram que:

***Ministra ROSA WEBER***

.....

*4.4.4. À falta de deliberação do Plenário quanto a eventual marco temporal, deixo de tecer considerações, ainda que em obter dictum a respeito, anotando, contudo, que a data de 13 de maio de 1888 não tem serventia metodológica à definição do status dos quilombos.*

.....

(pág. 3572 do registro do STF; pág. 130 do acórdão)

**Ministro LUIZ FUX**

.....

*Se o dispositivo fosse interpretado no sentido pretendido pelo Autor, o grupo beneficiado pela norma constitucional **teria de estar na posse das terras de 1888 a 1988**, o que equivaleria a pelo menos cem anos. À luz do prazo máximo de usucapião admitido no direito brasileiro (15 anos, na forma do art. 1.238 do Código Civil), a norma em questão, em vez de proteger, agravaria a histórica opressão às comunidades quilombolas. Uma exegese que subverte a finalidade da norma não se presta a fixar-lhe o sentido.*

.....

(pág. 3753 do registro do STF; pág. 311 do acórdão)

Mesmo o Ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar do marco temporal a que se referiu o Ministro Dias Toffoli, **o fez sob uma dimensão diversa**: suas preocupações se dirigiram, em realidade, ao conceito de “*esbulho renitente*”, utilizado no caso das demarcações indígenas e melhor desenvolvido pelo Ministro Teori Zavascki no AgReg no RE com Agravo nº 803.462. Interessante notar, entretanto, que a ideia de um “*esbulho renitente*” somente faz algum sentido no contexto de existir, de fato, o marco temporal a que aludiu o Min. Dias Toffoli. De qualquer forma, é sobre essa questão específica que se debruçou o Ministro Luís Roberto Barroso (pág. 3687-3689 do registro do STF e págs. 245-247 do acórdão). Tanto é assim que o próprio Ministro afirma categoricamente que:

*A discussão do marco temporal indígena não é objeto desta ação e, portanto, me reservo o direito de debater o tema quando ele efetivamente se colocar.*

(pág. 3687 do registro do STF e pág. 245 do acórdão)

**Resumo dos pontos**

Assim sendo, de tudo o que foi abordado nessa manifestação aos embargos declaratórios opostos, é possível identificar alguns pontos centrais que indicam a necessidade de sua rejeição integral:

(1) as menções eventuais ao “marco temporal”, em alguns votos proferidos, **são mero obiter dicta**, não integrando as razões de decidir do acórdão;

(2) o Plenário do STF, ao final do julgamento, examinou precisamente esse ponto e **decidiu expressamente que essa questão não comporia a parte vinculativa do acórdão**, uma vez que essa decisão não era necessária no âmbito de uma ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente;

(3) os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, ao sugerirem em seus votos o julgamento pela procedência parcial do pedido e, assim, tratarem do “marco temporal”, **apenas o fizeram com base em um juízo de consolidação jurisprudencial**;

(4) os demais Ministros, entretanto, diante do tempo já decorrido entre o julgamento final da questão e a data de publicação do decreto, entenderam, **pautados em juízo de estratégia de julgamento**, não adentrar nesse tema e, assim, buscar a construção de uma maioria consistente para se ter - mais rapidamente - um julgamento definitivo; e

(5) alguns Ministros, quando trataram do “marco temporal”, não estavam se referindo ou decidindo sobre o que proposto pelo Ministro Dias Toffoli (o marco de 05.10.1988, tal como se fez na PET nº 3.388), mas sim, **contestando e afastando a tese presente na inicial de que os quilombolas somente poderiam ser caracterizados a partir do ano de 1888**.

## V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e firme nos pontos acima resumidos, a CNA vem à presença de Vossa Excelência requerer a **integral rejeição dos embargos de declaração** sob o argumento de que o “marco temporal” – fundamento único da peça aclaratória dos embargantes – nunca fez parte das razões de decidir do julgamento da presente ADI, motivo pelo qual eventuais menções a essa questão, no acórdão, foram feitas apenas a título de *obiter dictum*, não fazendo parte das conclusões vinculativas do acórdão publicado ou, muito menos, de algum tipo de “tese”, o que foi afastado expressamente pelo próprio Tribunal.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2019.

**RUDY MAIA FERRAZ**  
OAB/DF 22.940

**RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN**  
OAB/DF 23.866

**CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO**  
OAB/DF 18.579